

## Investimentos nos caminhos de ferro

(Preços de 1988)

(10<sup>6</sup> contos)

Descrição	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	Total	Porcentagem
Investimentos de longa duração (ILDs):									
GNFP .....	3,0	5,5	7,5	8,0	5,0	2,0	3,0	34,0	15,2
GNFL .....	0,5	2,0	3,5	5,5	6,0	6,5	7,0	31,0	13,8
CP .....	11,0	14,0	14,0	15,0	15,5	17,5	17,5	104,5	46,6
<i>Soma</i> .....	14,5	21,5	25,0	28,5	26,5	26,0	27,5	169,5	75,6
CP (material circulante) .....	6,0	5,5	5,5	5,5	6,5	7,0	6,5	42,5	18,9
CP (outros) .....	1,5	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	12,3	5,5
<i>Total</i> .....	22,0	28,8	32,3	35,8	34,8	34,8	35,8	224,3	100

GNFP — Gabinete do Nó Ferroviário do Porto.

GNFL — Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/88**

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/86, de 30 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 30 de Junho de 1986, deu-se início à preparação do Programa de Desenvolvimento da Península de Setúbal (PROSET).

Essa acção foi lançada através da realização de um estudo preparatório, sob responsabilidade da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional e da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e contou com o apoio financeiro da Comissão das Comunidades Europeias.

Paralelamente, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/87, de 19 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 58, de 11 de Março de 1987, foi designado um delegado do Governo para a dinamização da actividade económica da península de Setúbal, ao mesmo tempo que se individualizou um conjunto de medidas e acções que foram desencadeadas de imediato.

Finalmente, foi concluído e aprovado em Dezembro de 1987 o relatório final relativo ao estudo preparatório, o qual aponta para a necessidade de realização de uma operação integrada de desenvolvimento na zona, que deverá poder contar com o apoio da Comissão das Comunidades Europeias, através dos seus instrumentos financeiros, em particular os fundos estruturais.

Assim, é necessário agora dar início à preparação do respectivo programa operacional, com o qual se deverá formalizar o pedido de apoio financeiro comunitário para a implementação da operação integrada de desenvolvimento.

Nessa acção, bem como, mais tarde, na implementação da operação, intervirá um elevado número de instituições, públicas e privadas.

O grande esforço de coordenação e a necessidade de activar os processos de decisão implicam a existência de uma estrutura bem articulada, com elevada capacidade de intervenção e fácil acesso às fontes de decisão relevantes.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 4 de Fevereiro de 1988, resolveu:

1 — É criado o Gabinete da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal.

2 — O Gabinete da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Comissão executiva;
- b) Comissão de acompanhamento;
- c) Conselho coordenador.

3 — A comissão executiva é o órgão responsável pela coordenação da preparação e implementação da operação integrada de desenvolvimento, designadamente no que respeita a assegurar a eficaz articulação entre as actuações da responsabilidade das várias entidades intervenientes.

4 — A comissão executiva será constituída por um presidente, uma direcção de acções de fomento económico e uma direcção de infra-estruturas.

5 — O presidente da comissão executiva bem como os responsáveis pelas duas direcções são nomeados pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

6 — A comissão executiva depende directamente do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

7 — A comissão executiva será apoiada por um elemento de ligação na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional e outro na Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

8 — A comissão executiva será apoiada por agentes de dinamização económica, com as funções previstas no Programa Nacional de Interesse Comunitário de Incentivo à Actividade Produtiva.

9 — O presidente da comissão executiva passará a desempenhar as funções até aqui atribuídas ao delegado do Governo na península de Setúbal.

10 — A Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo assegurará o necessário apoio à gestão administrativa e financeira da comissão executiva.

11 — Para os efeitos previstos na parte final do item anterior, a Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo contará com as seguintes receitas:

- a) Transferências correntes e de capital inscritas no capítulo 50.º do Orçamento do Estado;
- b) Financiamentos comunitários, englobados no programa da operação integrada de desenvolvimento.

12 — A comissão de acompanhamento é o órgão responsável pelo acompanhamento da preparação e implementação da operação integrada de desenvolvimento, designadamente no que respeita a garantir a sua avaliação e correcção.

13 — A comissão de acompanhamento será constituída por representantes das seguintes instituições:

- a) Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;
- b) Comissão das Comunidades Europeias;
- c) Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) Comissão executiva do Gabinete para a Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal;
- e) Governo Civil do Distrito de Setúbal;
- f) Associação de Municípios do Distrito de Setúbal;
- g) Núcleo Empresarial Regional de Setúbal;
- h) União dos Sindicatos de Setúbal;
- i) União Geral de Trabalhadores (Setúbal).

14 — A comissão de acompanhamento será presidida pelo director-geral do Desenvolvimento Regional.

15 — O conselho coordenador é o órgão responsável pelo intercâmbio das informações e tratamento intersectorial das questões relacionadas com a preparação e implementação da operação integrada de desenvolvimento.

16 — O conselho coordenador será constituído por representantes das direcções-gerais da administração central, do governador civil do Distrito de Setúbal, dos municípios e dos institutos públicos directamente envolvidos na realização de acções da operação integrada de desenvolvimento.

17 — As direcções-gerais da administração central, os municípios e os institutos públicos que integrarão o conselho coordenador serão designados por despacho conjunto, com base em proposta da comissão executiva.

18 — O conselho coordenador será presidido pelo presidente da comissão executiva.

19 — A comissão executiva apresentará ao Governo uma proposta de pedido de apoio financeiro comunitário para a realização da operação integrada de desenvolvimento, incluindo o respectivo programa plurianual, no prazo de seis meses a partir da sua tomada de posse e após auscultação dos restantes órgãos do Gabinete.

20 — O Gabinete da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal extinguir-se-á com a conclusão e avaliação final dos resultados da respectiva implementação.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 119/88

de 19 de Fevereiro

Tendo sido oportunamente requerida a constituição de uma sociedade gestora de fundos de pensões e encontrando-se o respectivo processo devidamente instruído:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Seguros

de Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 396/86, de 25 de Novembro, autorizar a constituição da Segurança na Reforma — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A.

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 120/88

de 19 de Fevereiro

Considerando que o monopólio comercial que a Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. — AGA, detém sobre o álcool deverá ser eliminado até 1 de Janeiro de 1993 de acordo com as disposições do Tratado de Adesão à CEE e que, em consequência, deverão ser facultadas gradualmente à AGA as condições de aprovisionamento em matéria-prima de que gozam as suas congéneres comunitárias;

Considerando que a imposição administrativa de compra de todo o figo e aguardente de figo, apresentados pelos produtores e destiladores, a preços muito superiores ao seu real valor alcoógeno terá de ser adaptada tendo em atenção não só a Recomendação da Comissão das Comunidades Europeias de 8 de Outubro de 1987 sobre a matéria, mas também a necessidade de aproximação dos custos de produção de álcool de figo aos custos de produção de álcool proveniente de outras matérias-primas;

Considerando que o novo esquema de preços de garantia para o figo, estabelecido desde já para as campanhas de 1987-1988 e de 1988-1989 a níveis degressivos, constituirá para os produtores orientação inequívoca com vista à utilização alternativa do produto relativamente à destilação para álcool e esperando-se que as quantidades entregues, por ora ainda sem limite, decresçam naturalmente, sem necessidade de, no futuro, se imporem medidas restritivas;

Considerando que as empresas rectificadoras terão de obter desejáveis melhorias de produtividade para manter os rendimentos de subcontratação com a AGA, referentes às taxas de rectificação, que, por agora, se mantêm aos níveis do ano corrente:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 508/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, aprovar o seguinte:

1.º Para as campanhas de figo de 1987-1988 e de 1988-1989, os preços de garantia do figo industrial posto nas destilarias pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. — AGA, isento de impurezas e com grau de humidade normal, são os seguintes, por arroba:

Campanha de 1987-1988 — 490\$;  
Campanha de 1988-1989 — 450\$.